



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000156/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.040 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente TECON SUAPE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/12/2008

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO APLICAÇÃO PENALIDADE

A omissão da prestação de informação relativa a atracação e desatracação de embarcação à autoridade aduaneira, a que estava legalmente obrigada o operador portuário, acarreta embaraço a fiscalização e legitima a aplicação de penalidade de natureza administrativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Camara Simoes (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Por bem resumir os fatos do presente processo, adoto parcialmente o relatório da 6ª Turma da DRJ/REC segundo o seu acórdão 1137.088 de 25/05/2012, fls 37 a 42, que assim descreveu:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado contra o contribuinte acima identificado, para imposição da multa, no valor de R\$ 5.000,00, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Conforme descrito pela autoridade autuante, o operador portuário Tecon Suape S/A não informou a atracação e desatracação da embarcação Aliança Gávea, no Porto de Suape, no dia 23/12/2008, promovendo a descarga e carga de diversas mercadorias estrangeiras sem o conhecimento da fiscalização aduaneira.

Tal conduta, segundo a mesma autoridade, configurou embarço à fiscalização aduaneira que, desconhecendo a chegada da referida embarcação, ficou impedida de promover ações visando coibir eventuais irregularidades em operações de comércio exterior, e ensejou a aplicação da penalidade em apreço.

Devidamente cientificado, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 31/34 dos autos digitais, onde formula, em síntese, as seguintes razões de defesa:

a) Alega que teria havido a imposição de dupla penalidade, contrariando o princípio geral do "non bis in idem", haja vista que pelo mesmo fato teria sido aplicada uma advertência, objeto do processo nº 11968.00157/2009-70, circunstância que importaria a anulação do auto de infração combatido.

b) Sustenta a inexistência de conduta que tenha acarretado ofensa à legislação aduaneira, justificando que não efetuara os registros de atracação e desatracação do navio em virtude de uma pane em seu servidor de internet. Quanto à questão, argumenta ainda que na manhã do dia seguinte à operação requereu o seu registro, atitude que demonstraria sua boa-fé.

c) Aduz que, segundo dispositivo da IN nº 800/2007 (§ 4º do art. 32), na hipótese de o operador portuário, por alguma razão, deixar de registrar no SISCOMEX a atracação de uma embarcação, cabe a autoridade aduaneira local fazê-lo, sem que se tenha previsto nenhuma penalidade para essa falta do operador portuário."

O autuado toma ciência desta acórdão em 19/12/2012, fls.44. Trouxe ao processo administrativo fiscal o presente Recurso Voluntário de fls.45 a 50, que basicamente apresentou as seguintes alegações.

De forma preliminar abordou sobre que a denúncia espontânea ocorrida no caso concreto ocorreu e não foi observada pelos julgadores da 1ª instância administrativa

Quanto ao mérito trouxe as seguintes intitulações

1) Da imposição de dupla penalidade à prática do mesmo ato pelo contribuinte

2) Da inexistência de conduta que ofenda a legislação aduaneira

Voto

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da Preliminar.

Alegou que apesar de não ter realizado as informações a contento a respeito da atracação e desatracação da embarcação em seu sistema na internet no dia seguinte realizou o devido protocolo naquela unidade aduaneira do Porto de Suape e reportou os problemas ocorridos em sua internet e o respectivo atraso etc.

Logo, tal atitude representou a realização do instituto da denúncia espontânea, conforme o previsto no artigo 102 do DL nº 37/66. E que tal iniciativa se deu antes de qualquer processo fiscal instalado. E que tudo sofrido neste processo foi consequência do citado protocolo. E resultaria por tudo isto no afastamento da presente penalidade administrativa.

A presente penalidade resultou de desobediência ao regramento previsto na Instrução Normativa nº 800/07, art. 32, § 4º, que impunha a responsabilidade do Operador Portuário em declinar no Sistema SISCOMEX sobre atracação e desatracação de embarcação no porto sob sua administração.

Apesar dos argumentos apresentados pela Recorrente neste recurso, o CARF-ME já se posicionou sobre o tema denúncia espontânea, por meio da sua Súmula 126 de forma contrária ao que defendesse neste peça e que assim se apresenta:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

A penalidade incorrida tem justamente haver com intempestividade da informação que não foi prestada dentro do prazo esperado no Siscomex Carga, que era a data ou dia da atracação daquela embarcação Aliança Gávea, que havia atracado e desatracado no dia 23/12/2008, entre os horários das 8:10 h e 14:25 h, ou seja um dia anterior ao aviso feito, fls.10, no dia 24/12/2008, conforme prevê os estudos dos artigos 1º, parágrafo II, c/c o art. 32 e 33 da mencionada IN SRF nº 800/07 Ato Declaratório Executivo COREP nº 03/08, que por fim levou ao prejuízo do correto controle aduaneiro.

Tal aviso deveria ter sido realizado via sistema SISCOMEX para aquela Unidade Fiscal e foi feito por fora do sistema.

Tal prejuízo gerou o embaraço e impedimento para execução das atividades de controle que poderia ter ocorrido enquanto aquela embarcação operava no Porto de Suape no dia 23/12/2008, que colidem com o previsto no DL nº 37/66, Art. 107, inciso IV, alínea "c" com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03 e institui a presente multa de R\$5.000,00

Tal previsão para realizar a informação em final de 2008, era inclusive mais benéfica a Recorrente do que hoje, pois a partir do ano de 2009, passou a ser, por força da vigência do art. 22, o prazo de cinco dias antes daquela atracação.

Em 23/12/2008 era ainda no próprio da chegada da embarcação.

O motivo para ter um prazo mínimo serve para não frustrar qualquer tipo de planejamento ou operação de fiscalização por parte da Aduana e poder acompanhar o fluxo do comércio internacional no Brasil.

Quanto ao mérito

Em relação as razões de mérito apresentou os seguintes argumentos:

1) Da imposição de dupla penalidade à prática do mesmo ato pelo contribuinte

Alegou que o processo teria por mesmo objeto a punição administrativa, mas que já ocorreu que sobre o mesmo e idêntico fato outra punição em outro processo de nº 11968.000157/2009-70.

Sendo no presente processo a penalidade tem natureza pecuniária e naquele outro foi passada uma advertência, que leva a concluir que a lavratura de dois autos de infração com os mesmos fundamentos táticos, aplicando-se duas penalidades distintas representou um ato de flagrante ilegalidade que atentou contra o princípio geral do "non bis in idem". Ou seja, ninguém pode ser punido duas vezes pela prática do mesmo ato.

Neste sentido o tema já havia sido tratado pela autoridade julgadora a quo, que corretamente não aceitou tal argumentação trazida impugnação.

E aplicou o mesmo argumento no Recurso sob análise.

Vale importar o texto do voto recorrido que se replica integralmente a este ponto suscitado pela Recorrente, conforme segue:

“Por outro lado, a imposição da sanção administrativa de advertência proposta, segundo o impugnante, no processo nº 11968.00157/2009-70, não impede a aplicação de outras penalidades cabíveis, conforme disposição contida na própria Lei nº 10.833/2003:

"Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

a) (...);

b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso." (destaquei)

Como se observa, ainda que tenha sido aplicada, pelo mesmo fato, a sanção de advertência, não há óbice legal à imposição da multa ora em análise.

Assim, não há que se acatar a arguição de nulidade formulada.

Compreendo que a primeira instância corretamente proferiu o voto sobre o tema.

Não é possível dizer que aplicação de duas penalidades seja algo de reprovável inclusive em face da determinação da própria lei, quando legislador textualmente afirmou que não há proibição de aplicar a advertência lançada com a soma de outra penalidade

Ora se a própria norma em sua redação do § 15, art. 76 da lei nº 10.833/03 determina que a mera advertência passada aos intervenientes do comércio exterior, não impedem a aplicação de outras penalidades, como poderia ser afastada a aplicação de uma outra penalidade, que inclusive são originárias a princípio do mesmo interveniente, mas tem objetivos recriminatórios distintos..

São duas penalidades distintas e com objetivos repreensivos diferentes.

A multa pecuniária trata-se não só da mera falta de um registro em determinado livro ou sistema, ela é aplicada pela intempestividade da informação, que foi furtada pelo operador portuário, que levou a erro ou dificultou a própria execução do trabalho aduaneiro de controle e acompanhamento das operações logísticas em curso em área primária.

Foi verdadeira frustração da realização de possível trabalho fiscal, pois para aduana nada ocorreu, como se aquela embarcação Aliança Gávea sequer tivesse acostado naquele porto. Qualquer planejamento ou ação fiscal naquele dia 23/12/2008 nunca poderia ter ocorrido pela grave omissão do terminal portuário Tecon Suape em trazer as verdades dos fatos a autoridade aduaneira, apesar de saber que a mesma estava prevista na Instrução Normativa nº 800/07 .

Já a penalidade supracitada de advertência tem como objetivo forçar aqueles intervenientes do comércio exterior que realizem com constância o ato de registrar suas operações e/ou demais informações do interesse do fisco propriamente dito e que as produzam com uniformidade e constância dentro dos sistemas aduaneiro, fiscais etc.

Ou seja a penalidade busca punir a falta de responsabilidade ou compromisso em manter os registros das operações de comércio exterior sempre atualizados para expressar a verdade sobre tudo aquilo que adentra ou sai da área alfandegada de Porto.

A penalidade de advertência atinge a causa ou falha do sistema de controle inadequadamente tratado pelo operador portuário.

Por sua vez, a penalidade pecuniária serve como punição administrativa aqueles que acabam por burlar o controle aduaneiro, que tragam as consequências negativas ao seu

perfeito funcionamento, que atue seja por ação ou omissão conforme se depreende da leitura do artigo 94 do DL nº 37/66.

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Sendo assim este argumento da recorrente não se aplica ao presente caso e mantém-se o presente crédito fiscal.

2) Da Inexistência de Conduta que Ofenda a Legislação Aduaneira

Neste item o objeto central da sua argumentação foi que a Recorrente não cometeu qualquer ato que tenha ofendido a legislação aduaneira. Alegou que houve no caso concreto uma mera antecipação do horário das 12:00 hs do dia 23/12 para as 8:10 hs. Que não pode levar a frente o registro de dados no SISCOMEX CARGA pois sofreu uma pane técnica.

Aqui neste recurso como naquela peça inicial o argumento trazido que houve um motivo de força maior que impediu o que se sabe devido não foi comprovado.

Além disto, ainda sob este título trouxe que não criou nenhum prejuízo ao controle aduaneiro. Esse argumento passo ao largo da verdade dos malefícios que dele decorrem. Conforme já supracitado no item anterior, há nada informar simples omitiu toda a operação de atracação e desatracação da belonave, logo impediu qualquer iniciativa da autoridade fiscal em realizar seu controle de acordo com os seus estudos sobre o risco aduaneiro, onde não pode ser avaliado por mera presunção de seu desconhecimento. O risco é inerente a atividade aduaneira e ao não informar nada pode ser tido.

E ainda faz uma confusão entre sua obrigação tempestiva e o auxílio que a competente autoridade aduaneira poderia realizar se tivesse recebido no próprio dia e entre o horário operado sobre a existência sobre a embarcação Aliança Gávea, quando simplesmente agiria de forma complementar.

Novamente este argumento somente faz prova contra si que tem a obrigação de inserir no sistema tal informação no dia 24/12 ou pelo menos levar tal notícia a autoridade para que em seu socorro a realizasse.

Logo na verdade ocorreram duas falhas da Recorrente no entender deste Conselheiro Relator..

1ª) Não realizou sua obrigação administrativa de registrar tal informação no SISCOMEX CARGA no dia 23/12, segundo o art. 32 da IN RFB nº 800/07;

2ª) Também ficou inerte e não conseguiu levar uma mera folha de papel narrando o histórico descrito etc e pegar um carimbo da autoridade aduaneira para comprovar que deu ciência de forma tempestiva sobre os fatos naquele mesmo dia 23/12, conforme reza o § 4º do art.32 da IN RFB nº 800/07...

Por todo exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso voluntário e negar o seu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Erro! Fonte de referência não encontrada.